



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21, 02, 19 92
C	Rubrica

370

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.850-000.025/90-95

mias

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.570

Recurso n.º 85.097

Recorrente FRIGORÍFICO JALES LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

PIS-FATURAMENTO - Falta de recolhimento da contribuição sobre a receita operacional omitida, caracterizada em auto de infração de 05.01.90. Não cabe decadência na forma do Art. 150, § 4º, do CTN. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO JALES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e WOLLS ROOSEVELT DE ALVA RENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.850-000.025/90-95

Recurso Nº: 85.097
Acordão Nº: 202-04.570
Recorrente: FRIGORÍFICO JALES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi autuada por omissão de receita operacional, caracterizada em Auto de Infração do IRPJ, que gerou também este Auto de PIS-FATURAMENTO, no total de crédito apurado de 20.443,51 BTN, referente ao exercício de 1984, ano-base de 1983. Tudo conforme auto às fls. 13-verso e demonstrativos às 14.

Não satisfeita com a autuação supra, com a guarda do prazo legal, impetrou sua impugnação às fls. 24, onde diz:

1. - inicialmente tendo em conta que o presente auto de infração é reflexo do Auto de Infração nº 4560, requer-se o sobrestamento do julgamento deste feito, até que seja aquele apreciado;

2. - por outro lado, em sendo certo que a matéria trazida a debate neste procedimento se identifica, em tudo e por tudo, com a já debatida no procedimento de nº 10.850-000.022/90-05, o suplicante reporta-se a todos os termos da impugnação ali apresentada, ora trazida por xerox, requerendo faça parte integrante da presente impugnação, para todos os fins e efeitos de direito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.850-000.025/90-95

Acórdão nº 202-04.570

Aguarda-se, assim, seja decretada a insubsistência do auto de infração que inaugurou este procedimento, na forma expedida na impugnação ofertada no procedimento administrativo nº 10.850-000.022/90-05, inclusive com o reconhecimento da decadência.

Anexa às fls. 25/37, impugnação contra o auto de IRPJ.

A informação fiscal de fls. 99 assim se expressa:

"Cuida o presente processo de Auto de Infração, para exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, no valor de 20.443,51 BTN a título de PIS-FATURAMENTO, e demais encargos legais de Correção Monetária, Multa e Juros.

O contribuinte acima qualificado, dentro do prazo legal oferece impugnação contra o lançamento de fls. 13 alegando em síntese, que é necessário aguardar o julgamento do processo de nº 10850.000022/90-05, que se refere ao tributo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do qual este é reflexo.

É o relatório.

Efetivamente o Auto de Infração do presente processo, decorreu em função da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, levada a efeito junto a empresa.

Dessa forma, por se tratar de tributação reflexiva, este processo deverá ter o mesmo destino do processo matriz de nº 10850.000022/90-05, por questão de coerência.

Assim sendo, tendo em vista as razões expendidas na Informação fiscal do processo matriz, da qual anexamos cópia a este, somos pela manutenção total do Auto de Infração fls. 13 pelos seus fundamentos".

Às fls. 108/109, a autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação mantendo, portanto, o feito fiscal.

Às fls. 115/116, como recorrente vem da citada de-

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.850-000.025/90-95

Acórdão nº 202-04.570

cisão dela recorrer, alegando basicamente que, em se tratando de processo decorrente, há necessidade imperiosa de aguardar-se o julgamento do processo principal e ratifica todas as razões aduzidas naquele processo, às quais ficam igualmente fazendo parte integrante deste procedimento.

Aguarda seja provido o recurso do processo principal e, como decorrência, o presente feito também, onde, além de outros argumentos, a decadência está patenteada como medida necessária.

Em sessão de 10.01.91, desta Câmara, foi o processo baixado em diligência à repartição de origem, estando agora em condições de julgamento.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.850-000.025/90-95
Acórdão nº 202-04.570

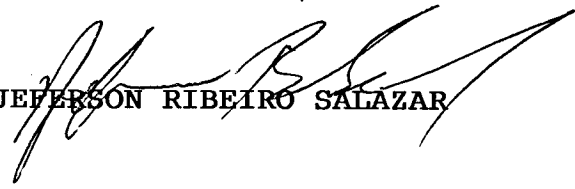
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A recorrente foi autuada no dia 05.01.90, fls. 13, por fatos ocorridos nos meses de fevereiro a maio de 1983 - exercício de 1984. Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, alega preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o alegado crédito tributário. O recurso voluntário no processo de IRPJ, apreciado pela instância de segundo grau, acolheu a preliminar argüida, dando provimento por unanimidade ao pleito, como se observa pelo Acórdão nº 101-81.633 às fls. 123/133.

Quanto ao PIS-FATURAMENTO, objeto deste processo, o direito de a Fazenda Pública proceder ao seu lançamento, só se extingue após dez anos, na forma do Art. 10 do Decreto-Lei 2052/83, o que não é o caso em apreciação. Não consta do processo documentos que possam refutar a receita omitida como demonstrada às fls. 14. Portanto, tomo conhecimento do recurso voluntário tempestivo para:

- afastar a preliminar de decadência;
- no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


JEFERSON RIBEIRO SALAZAR